

## SUMÁRIO

### **TÍTULO I** - Da Câmara Municipal

**CAPÍTULO I** - Disposições Preliminares.....artigos 01 a 05

**CAPÍTULO II** - Das Sessões Preparatórias e da Posse

**Seção I** - Da Sessão de Instalação e Posse.....artigos 06 a 11

### **TÍTULO II** - Dos Órgãos da Câmara Municipal

#### **CAPÍTULO I**

**Seção I** - Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa.....artigos 12 a 25

**Seção II** - Da Renúncia e do Processo Destituidor.....artigos 26 a 30

**Seção III** - Da Competência da Mesa.....artigos 31 a  
35

**Seção IV** - Da Competência Específica dos Membros da Mesa.....artigos 36 a 45

**Seção V** - Das Atribuições do Plenário.....artigos 46 a 48

#### **CAPÍTULO II** - Das Comissões

**Seção I** - Disposições Gerais.....artigos 49 a 51

**Seção II** - Das Comissões Permanentes.....artigos 52 a 53

**Seção III** - Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes.....artigos 54 a 57

**Seção IV** - Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....artigos 58 a 64

**Seção V** - Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente.....artigos 65 a 71

**Seção VI** - Dos Pareceres.....artigos 72 a 74

**Seção VII** - Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação.....artigos 75 a 77

**Seção VIII** - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....artigos 78 a 79

### **TÍTULO III** - Dos Vereadores

#### **CAPÍTULO I** - Disposições Preliminares

**Seção I** - Do Exercício da Vereança.....artigos 80 a 82

**Seção II** - Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro.....artigos 83 a  
86

**Seção III** - Das Penalidades Por Falta de Decoro.....artigos 87 a 89

**Seção IV** - Da Suspensão do Exercício da Vereança.....artigos 90 a 92

**CAPÍTULO II** - Das Licenças e das Vagas.....artigos 93 a 96

**CAPÍTULO IV** - Das Incompatibilidades e Impedimentos.....artigos 97 a 98

**CAPÍTULO V** - Dos Subsídios dos Vereadores.....artigos 99 a 101

### **TÍTULO IV** - Das Proposições e da sua Tramitação

**CAPÍTULO I** - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....artigos 102 a  
105

**CAPÍTULO II** - Das proposições em espécie.....artigos 106 a 112

**CAPÍTULO III** - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....artigos 113 a 118

**CAPÍTULO IV** - Das Indicações.....artigos 119 a 120

**CAPÍTULO V** - Das Moções.....artigos 121 a

122

<b>CAPÍTULO VI</b> - Dos Requerimento.....	artigos 123 a 127
<b>CAPÍTULO VII</b> - Da Apresentação das proposições.....	artigos 128 a 132
<b>CAPÍTULO VIII</b> - Retirada de Proposições.....	artigos 133 a 135
<b>CAPÍTULO IX</b> - Da Tramitação das Proposições.....	artigos 136 a 143
<b>CAPÍTULO X</b> - Do Regime de Urgência.....	artigos 144 a 150

## **TÍTULO V** - Das Sessões da Câmara

<b>CAPÍTULO I</b> - Das Sessões em Geral.....	artigos 151 a 159
<b>CAPÍTULO II</b> - Das Atas das Sessões.....	artigos 160 a 161
<b>CAPÍTULO III</b> - Das Sessões Ordinárias.....	artigo 162
<b>Seção I</b> - Do Expediente.....	artigos 163 a 165
<b>Seção II</b> - Ordem do Dia.....	artigos 166 a 172
<b>CAPÍTULO IV</b> - Das Sessões Extraordinárias.....	artigos 173 a 175
<b>CAPÍTULO V</b> - Das Sessões Solenes.....	artigos 176 a 177

## **TÍTULO VI** - Das discussões e deliberações

<b>CAPÍTULO I</b> - Das Discussões.....	artigos 178 a 184
<b>Seção I</b> - Do Adiamento.....	artigo 185
<b>Seção II</b> - Da vista.....	artigos 186 a 187
<b>CAPÍTULO II</b> - Da Disciplina dos Debates.....	artigos 188 a 194
<b>CAPÍTULO III</b> - Das Deliberações e Votações	
<b>Seção I</b> - Do Quorum das Deliberações.....	artigos 195 a 200
<b>Seção II</b> - Das Votações.....	artigos 201 a 211
<b>Seção III</b> - Da Verificação.....	artigos 212 a 214
<b>Seção IV</b> - Da Declaração de Voto.....	artigos 215 a 218

## **TÍTULO VII** - Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

<b>CAPÍTULO I</b> - Da Elaboração Legislativa Especial	
<b>Seção I</b> - Do Orçamento.....	artigos 219 a 232
<b>Seção II</b> - Das Codificações e dos Estatutos.....	artigos 233 a 235
<b>CAPÍTULO II</b> - Do Julgamento das Contas.....	artigos 236 a 248
<b>CAPÍTULO III</b> - Da Convocação dos Secretários Municipais.....	artigo 249

## **TÍTULO VIII** - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

<b>CAPÍTULO I</b> - Das Interpretações e dos Precedentes.....	artigo 250
<b>Seção Única</b> - Questão de Ordem.....	artigos 251 a 252
<b>CAPÍTULO II</b> - Do Regimento Interno e de sua Reforma.....	artigos 253 a 254
<b>TÍTULO IX</b> - Da Promulgação das Leis Legislativas e Resoluções	
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b> - Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	artigos 255 a 261

## **TÍTULO X**

<b>CAPÍTULO I</b> - Dos Serviços Adm. da Câmara Secretaria Administrativa.....	artigos 262 a 270
<b>CAPÍTULO II</b> - Das Licenças.....	artigos 271 a 272
<b>CAPÍTULO III</b> - Das Informações.....	artigos 273 a 277

**TÍTULO XI** - Das Disposições Gerais.....artigos 278 a 283

**TÍTULO XII** - Das Disposições Transitórias.....artigos 284 a 289

**Outras Resoluções em vigor na Câmara Municipal**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2005**

**RESOLUÇÃO 02/2007**

**RESOLUÇÃO 03/2007**

**RESOLUÇÃO 04/2007**

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**



## **TÍTULO I**

Da Câmara Municipal

### **CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - A Câmara Municipal de Itápolis é o poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

**Artigo 2º** - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

**§1º** - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

**§2º** - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§3° - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§4° - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§5° - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§6° - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§7° - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§8° - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetar ao Poder Legislativo.

**Art. 3º** A sede da Câmara Municipal é na Rua Padre Tarallo, 832, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado o art. 154 e seu parágrafo único deste Regimento (NR).

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais, partidárias e de interesse público coletivo (NR). **(Nova redação estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 205, de 24 de outubro de 2018)**

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

**Artigo 4º** - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

**Artigo 5º** - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro. (LOM. ART. 27).

§ 1º. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nas **segundas-feiras**, com início às **18h30 (dezoito horas e trinta minutos) (NR)**. ([RESOLUÇÃO 04/2018](#)).

§2º - As sessões que recaírem em feriados ou pontos facultativos serão marcadas para o dia útil seguinte.

§3º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 06 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano são considerados de recesso legislativo.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Sessões Preparatórias e da Posse**

#### **Seção I**

##### **Da Sessão de Instalação e Posse**

**Artigo 6º** - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

**Artigo 7º** - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados e munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão serão lavrados em ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§1º - No ato da posse, o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: "**PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITANDO AS LEIS, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO**". Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para a frente, declarará em voz alta: "**ASSIM EU PROMETO**".

§2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: "**DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO**".

§3º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados (*LOM. ARTIGO. 54*).

**§4º** - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista deste artigo, deverá ocorrer:

**a)** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data quando se tratar de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**b)** dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo, aceito pela Câmara (*LOM. ART. 54, § 1º*).

**§5º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (*LOM. ART. 54, § 1º*).

**§6º** - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, os prazos e critérios estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

**§7º** - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens a qual será escrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (*LOM. ART. 9º, §2º E ART. 54, §2º*).

**§8º** - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere à alínea "a" do § 4º deste artigo.

**§9º** - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse. (*LOM. ART. 54º, § 2º*).

**Artigo 8º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas.

**Artigo 9º** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente, da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

**Artigo 10º** - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades

presentes.

**Artigo 11º** - Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

**§1º** - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, sendo tudo lavrado em livro próprio, encerrando-se em seguida a solenidade.

**§2º** - Não havendo quorum para se realizar a Sessão ou a eleição, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias sempre às 10 horas, até que se proceda à eleição normal e posse da Mesa.

## **TÍTULO II**

### **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Seção I**

##### **Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa**

**Artigo 12º** - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, compor-se-á no mínimo de 3 (três) Vereadores, sendo um deles o Presidente (*LOM. ART. 16º*), eleitos por votação aberta.

**§ Único** - Deverá a Mesa da Câmara compor-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Artigo 13º** - O mandato do Presidente é de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução dos membros para o mesmo cargo (*LOM. ART.17º*).

**Artigo 14º** - A eleição dos membros da Mesa somente será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores (*LOM. ART. 13º*).

**Artigo 15º** - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 10 (dez) dias úteis antes da eleição.

**§1º** - Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes



completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**§2º** - O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

**§3º** - Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser feita sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

**§4º** - Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

**§5º** - Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

**Artigo 16º** - A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Artigo 17º** - Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

**Artigo 18º** - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Artigo 19º** - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

**Artigo 20º** - Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário ou Diretor da Câmara na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

**Artigo 21º** - Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo

vaga em qualquer dos cargos que a compõem, sendo realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte àquela na qual se verificar a vaga, para completar o período do mandato.

**§ Único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato na Sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia em destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato ou até a posse da nova Mesa.

**Artigo 22º** - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I** - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II** - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- III** - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;
- IV** - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- V** - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

**Artigo 23º** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 25 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

**Artigo 24º** - A eleição ou o preenchimento de qualquer cargo vago na Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I** - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II** - chamada dos Vereadores, que irão colocando as cédulas na urna;
- III** - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV** - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- V** - maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI** - eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII** - proclamação pelo Presidente em exercício dos eleitos;
- VIII** - posse dos eleitos.

**Artigo 25º** - Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 12 a 19.

**§ Único** - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no caput deste Artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

## **Seção II**

### **Da Renúncia e do Processo Destituitório**

**Artigo 26º** - A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela redigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido.

**§ Único** - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Artigo 21, § Único deste Regimento.

**Artigo 27º** - Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 17, parágrafo único).

**Artigo 28º** - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara, assegurada o direito de ampla defesa (LOM. Art. 17, parágrafo único) e dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

**Artigo 29º** - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§1º** - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela comissão de Legislação, Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

**§2º** - Aprovado por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

**§3º** - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

**§4º** - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 03 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação por escrito de defesa prévia.

**§5º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final seu parecer.

**§6º** - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

**§7º** - A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar publicação do parecer a que alude o § 5º deste artigo, a qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

**§8º** - O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

**§9º** - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

**§10º** - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

**b)** à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

**§11º** - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou os acusados.

**§12º** - Aprovado o projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido a Justiça.

**§13º** - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

**a)** pela Presidência ou seu substituto legal se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

**b)** pelo Vice-Presidente se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 21 deste Regimento, se a destituição for total.

**Artigo 30º** - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver apreciando o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação, prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 21 deste Regimento.

**§1º** - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para efeitos de "quorum".

**§2º** - Para discutir o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

**§3º** - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

### **Seção III**

## Da Competência da Mesa

**Artigo 31º** - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Artigo 32º** - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

**I** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**III** - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

**IV** - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

**V** - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

**VI** - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

**VII** - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

**VIII** - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

**IX** - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

**X** - Proceder a redação das resoluções e decretos legislativos;

**XI** - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

**XII** - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

**XIII** - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

**XIV** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

**Artigo 33º** - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelos 1º e 2º Secretários, respectivamente.

**Artigo 34º** - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

**Artigo 35º** - A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

## **Seção IV**

### **Da Competência Específica dos Membros da Mesa**

**Artigo 36º** - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a, e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Artigo 37º** - Compete ao Presidente da Câmara:

**I** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

**II** - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

**III** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

**IV** - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

**V** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

**VI** - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

**VII** - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes e retirá-los do recinto, podendo requisitar a força necessária para esses fins. (LOM. Art. 19, XI);

**VIII** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

**IX** - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

**X** - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

**XI** - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

**XII** - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

**XIII** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

**a)** comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade (LOM. ART. 27, §2º);

**b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

**c)** anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

**d)** determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

**e)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;



**f)** manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos.

**g)** resolver as questões de ordem;

**h)** interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

**i)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

**j)** proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

**l)** encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

**m)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

**n)** anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguintes;

**o)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e se circunstâncias o exigirem;

**p)** votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

**q)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;

**r)** organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo e aprovação (*LOM, Art. 41, § 5º*);

**s)** comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente a apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato dos casos previstos no artigo 8º do Decreto - Lei Federal 201/67 e convocar o respectivo suplente.

**XIV** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

**a)** receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

**b)** encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

**c)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

**d)** requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

**e)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

**XV** - fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas (*LOM. ART. 19. V*);

**XVI** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Tesoureiro da Edilidade;

**XVII I** - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

**XVIII** - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior (*LOM. ART.19, VIII*);

**XIX** - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

**XX** - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para depor nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

**XXI** - providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram. (*LOM. ART. 71*). (mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações);

**XXII** - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

**XXIII** - autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;

**XXIV** - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

**Artigo 38º** - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Artigo 39º** - Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposição ao Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

**Artigo 40º** - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

**I** - na eleição da Mesa;

**II** – quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** – no caso de empate, nas votações públicas.

**Artigo 41º** - A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

**Artigo 42º** - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quórum” para discussão e votação do Plenário.

**Artigo 43º** - O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no Art. 45, § Único e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

**Artigo 44º** - O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

**§ Único** - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando

o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

**Artigo 45º** - Compete ao Primeiro Secretário:

**I** - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

**III** - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**V** - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente e o Diretor Geral;

**VI** - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

**VII** - registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

**VIII** - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;

**IX** - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

**X** - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

**§ Único** - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimento bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões em Plenário.

## **Seção V**

### **Das Atribuições do Plenário**

**Artigo 46º** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

**§1º** - Local é o recinto de sua sede;

**§2º** - A forma legal para deliberar é a sessão;

**§3º** - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

**§4º** - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

**§5º** - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**§6º** - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 47º** - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o voto for decisivo.

**Artigo 48º** - São atribuições do Plenário:

**I** - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

**II** - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

**III** - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos serviços municipais;

**IV** - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

**V** - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**VI** - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**VII** - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

**VIII** - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do município;

**IX** - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;

**X** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

**XI** - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XII** - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

**XIII** - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

**XIV** - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

**XV** - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

**XVI** - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**§ Único** - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

**I** - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

**II** - elaborar e votar seu Regimento Interno;

**III** - organizar os seus serviços administrativos;

**IV** - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

**V** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

**VI** - criar comissões permanentes e temporárias;

**VII** - apreciar vetos;

**VIII** - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**IX** - tomar e julgar as contas do Município;

**X** - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer ou honraria ou homenagem;

**XI** - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XII** - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Artigo 49º** - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre assuntos, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I** - Comissões Permanentes;
- II** - Comissões Especiais;
- III** - Comissões Processantes;
- IV** - Comissões de Representação;
- V** - Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Artigo 50º** - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

**§1º** - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§2º** - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

**§3º** - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

**§4º** - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

**Artigo 51º** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

**§1º** - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

**§2º** - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

**§3º** - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

**§4º** - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

**§5º** - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere este Regimento até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

**§6º** - O prazo não será interrompido quando se tratar de com prazo fatal para deliberação, neste caso a Comissão que as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após a resposta do Executivo, desde que o ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam no menor espaço de tempo possível.

**§7º** - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e



repartições municipais, para tanto, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias para o desempenho de suas atribuições regimentais.

## **Seção II** Das Comissões Permanentes

**Artigo 52º** - Às Comissões Permanentes incumbe:

**I** - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

**II** - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art. 53 deste Regimento.

**§ Único** - As Comissões Permanentes são 4 (quatro) compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

**I** - Legislação, Justiça e Redação;

**II** - Finanças e Orçamento;

**III** - Obras, Serviços Públicos, Agro-Indústria e Comércio;

**IV** - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

**Artigo 53º** - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação Plenárias, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

**I** - projeto de lei complementar;

**II** - projetos de iniciativa de Comissões;

**III** - projetos de códigos, estatutos e consolidações;

**IV** - projetos de iniciativa popular;

**V** - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

**VI** - projetos em regime de urgência;

**VII** - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

**VIII** - alterações do Regimento Interno;

**IX** - autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

**X** - projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica Município;

**XI** - proposta de emenda à Lei Orgânica.

### **Seção III**

#### **Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes**

**Artigo 54º** - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para dois anos da legislatura, mediante votação em escrutínio público, através de cédulas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo o nome dos Vereadores indicados pelos seus líderes, a legenda e as respectivas Comissões.

**§1º** - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados. (*MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO 01/2007*).

**§2º** - Vetado (*RESOLUÇÃO 01/2007*)

**§3º** - Nas Comissões Permanentes cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

**§4º** - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

**§5º** - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na Comissão.

**§6º** - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador.

**Artigo 55º** - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**§1º** - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 50 deste Regimento.

**§2º** - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento de licenças do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Artigo 56º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**§ Único** - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Artigo 57º** - As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara, e serão apenas para complementar o ano do mandato.

## **Seção IV**

### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

**Artigo 58º** - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 59º** - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessários presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

**§ Único** - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte quatro) horas de antecedência.

**Artigo 60º** - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

**Artigo 61º** - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I** - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II** - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV** - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI** - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII** - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**§1º**- Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata.

**§2º**- É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

**§3º**- O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

**§4º**- O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

**Artigo 62º** - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tiver sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente requerimento.

**§ Único** - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos prazos previstos no art. 57 deste Regimento.

**Artigo 63º** Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Artigo 64º** - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara, através de despacho nos autos, nas situações de que trata o art. 63 e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese

prevista no item I do art. 145 deste Regimento.

## **Seção V**

### **Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente**

**Artigo 65°** - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

**§1°** - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

**§2°** - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

**§3°** - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

**§4°** - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

**§5°** - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, seguintes casos:

**I** - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

**II** - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;

**III** - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;

**IV** - concessão de licença ao Prefeito;

**V** - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

**VI** - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

**VII** - veto;

**VIII** - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;

**IX** - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;

**X** - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

**Artigo 66°** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

**I** - diretrizes orçamentárias;

**II** - proposta orçamentária e o plano plurianual;

**III** - matéria tributária;

**IV**- abertura de créditos, empréstimos públicos;

**V** - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

**VI** - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal

**VII**- fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

**VIII** - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

**Artigo 67°** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos Agroindústria e Comércio, opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

**I** - código de obras e código de posturas;

**II** - plano diretor de desenvolvimento integrado;

**III** - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

**IV** - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

**V** - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

**VI** - meio ambiente.

**Artigo 68°** - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

**I** - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

**II** - concessão de bolsas de estudo;

**III** - patrimônio histórico;

**IV** - saúde pública e saneamento básico;

**V** - assistência social e previdenciária em geral;

**VI** - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de saúde e assistência social;

**VII** - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

**VIII** - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

**Artigo 69°** - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

**§ Único** - Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

**I** - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

**II** - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

**III** - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

**IV** - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

**Artigo 70°** - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**Artigo 71°** - Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 68 deste Regimento.

## **Seção VI**

### Dos Pareceres

**Artigo 72°** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Artigo 73°** - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre manifestação do relator mediante voto.

**§1°** - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**§2°** - A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário com manifestação do relator.

**§3°** - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura de votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

**§4°** - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

**I** - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator e lhe dê outra e diversa fundamentação;

**II** - "Aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente argumento à sua fundamentação;

**III** - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

**§5°** - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.



**§6°** - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Artigo 74°** - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que for distribuído será tido como rejeitado.

## **Seção VII**

### **Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação**

**Artigo 75°** - As Comissões Especiais, destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

**§1°** - O Presidente da Câmara, diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando, sempre que possível, a composição partidária- proporcional.

**§2°** - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

**§3°** - O projeto de Resolução propondo a constituição Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** o número de membros;
- c)** o prazo de funcionamento.

**§4°** - O primeiro signatário do projeto de Resolução que propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

**§5°** - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

**§6°** - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente, sob a forma de Relatório fundamentado aprovado pela maioria de seus

membros e, se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

**§7º** - No caso de o Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

**§8º** - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**Artigo 76º** - A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 77º** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

**§1º** - As Comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

**§2º** - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

**§3º** - A Comissão de Representação, constituída a requerimento por maioria absoluta da Câmara, será sempre Presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

## **Seção VIII**

### **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

**Artigo 78º** - A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída com as seguintes finalidades:

**I** - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente (*LOM, ART. 19, VI E ART. 62*).

**II** - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 27 a 30, deste Regimento.

**Artigo 79°** - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução pela Presidência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei neste Regimento.

**§1°** - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

**§2°** - O Presidente da Câmara, diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou bloco formados, fará constar na resolução de criação os nomes de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

**§3°** - Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

**§4°** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridade ou de testemunhas.

**§5°** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação, poderá:

**I** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

**§6°** - No exercício de sua atribuição, poderá, ainda, a Comissão Inquérito, através de seu Presidente:

**I** - determinar as diligências que achar necessárias;

**II** - requerer a convocação de secretários municipais;

**III** - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimarem testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV** - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**§7º** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

**§8º** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período, e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

**§9º** - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

**I** - não tenha participação nos debates;

**II** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**III** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

**IV** - atenda às determinações do Presidente.

**§10º** - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

**I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** - a exposição e análise das provas colhidas;

**III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

**IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

**V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

**VI** - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**§11º** - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

**§12º** - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**§13º** - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

**§14º** - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

## **TÍTULO III** Dos Vereadores

### **CAPÍTULO I** Disposições Preliminares

#### **Seção I** Do Exercício da Vereança

**Artigo 80º** - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto. (LOM. Art. 7º)

**Artigo 81º** - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

**I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

**II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

**III**- apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

**V** - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Artigo 82°** - São obrigações e deveres do Vereador:

**I** - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

**II** - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

**III** - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

**IV** - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

**V** - votar as proposições, submetidas à deliberação Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

**VI** - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

**VII** - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

**VIII** - Residir no território do Município;

**IX** Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

## **Seção II**

### **Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro**

**Artigo 83°** - É vedado ao Vereador.

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (*LOM. ART.23, I "a"*)

**b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

**II** - desde a posse:

**a)** ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

**b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**d)** patrocinar causa junto ao Município ou entidade descentralizada (*LOM. ART.23, II, "c"*)

**§1º** - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

**a)** existindo compatibilidade de horário:

**1** - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

**2** - receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

**b)** não havendo compatibilidade de horário:

**1** - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função sem direito à opção pelos vencimentos;

**2** - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para

promoção por merecimento, haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

**§2°** - o servidor municipal, no exercício do mandato de Vereadores a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

**a)** havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo do subsídio a que faz jus (LOM, art. 23, I, "b");

**b)** não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

**Artigo 84°** - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato. (*"Código Penal, art. 142, III, combinado com o art. 327"*) (LOM, ART. 10).

**Artigo 85°** - À Presidência da Câmara compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

**Artigo 86°** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 83;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** - que utilizar-se do mandato para a prática de atos corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

**§1°** - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



**§2º** - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

**§3º** - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**§4º** - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

**I** - advertência em Plenário;

**II** - cassação da palavra;

**III** - determinação para retirar-se do Plenário;

**IV** - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

**V** - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

**§5º** - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra usar expressões que configurem contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

**§6º** - É incompatível com o decoro parlamentar.

**I** - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

**II** - a percepção de vantagens indevidas;

**III** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

### **Seção III**

#### **Das Penalidades Por Falta de Decoro**

**Artigo 87º** - As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 86 acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

**I** - censura (caçar a palavra);

**II** - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo 30 (trinta) dias;

**III** - perda do mandato.

**Artigo 88°** - A censura será verbal ou escrita:

**§1°** - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

**I** - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

**II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

**III** - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

**§2°** - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

**I** - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

**II** - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Artigo 89°** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1° e 2° do artigo 88 deste Regimento;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento;

**III** - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretas;

**IV** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

**V** - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

**§1º** - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada Pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

**§2º** - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, a penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

## **Seção IV**

### **Da Suspensão do Exercício da Vereança**

**Artigo 90º** - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

**II** - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro dos prazos estabelecidos na "alínea a" dos Art. 6º e Art. 7º deste Regimento;

**III** - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos assegurada ampla defesa;

**IV** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

**Artigo 91º** - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo suplente.

**§ Único** - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

**Artigo 92°** - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1° Secretário.

## **CAPÍTULO II**

### Das Licenças e das Vagas

**Artigo 93°** - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

**I** - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais;

**II** - para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

**III** - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou interesse do Município.

**§1°** - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

**§2°** - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

**§3°** - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

**§4°** - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**§5°** - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de (dezoito) meses para o término do mandato.

**§6°** - Enquanto a vaga a que se refere o § 5° deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Artigo 94°** - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara,

que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

**Artigo 95°** - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

**§1°** - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

**§2°** - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

**§3°** - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

**§4°** - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverá fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara.

**§5°** - Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, alas, facções ou do Prefeito.

**Artigo 96°** - Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 194, itens I a IV deste Regimento.

**§ Único** - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Incompatibilidades e Impedimentos**

**Artigo 97°** - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas a Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (*LOM. ART.23*).

**Artigo 98°** - São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno (*LOM. ART.23*).

## **CAPÍTULO V**

## Dos Subsídios dos Vereadores

**Artigo 99°** - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**§ Único** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada e, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

**Artigo 100°** - Os subsídios fixados na forma do artigo 99, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

**§ Único** - Na fixação dos subsídios de que trata o artigo 99 e na revisão anual prevista no "caput" deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal e neste Regimento, serão ainda observados os seguintes:

**I** - o subsídio máximo do Vereador, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000, corresponderão a:

**a)** em até 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

**b)** em até 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

**II** - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e nem exceder o limite de 6% (seis por cento) estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Artigo 101°** - Ao Vereador investido no exercício da Presidência, o Legislativo fixará subsídio diferenciado dos demais Edis, até máximo de 50% (cinquenta por cento).

## **TÍTULO IV**

### Das Proposições e da sua Tramitação

#### **CAPÍTULO I**

##### Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

**Artigo 102º** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Artigo 103º** - São modalidades de proposição:

**I-** proposta de emenda à Lei Orgânica

**II-** projeto de lei complementar

**III** - projetos de lei;

**IV-** projetos de decreto legislativo;

**V** - projetos de resolução;

**VI** - projetos substitutivos;

**VII** - emendas e subemendas;

**VIII** - vetos;

**IX** - pareceres das Comissões Permanentes;

**X** - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

**XI** - indicações;

**XII** - requerimentos;

**XIII** - representações.

**Artigo 104º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

**§1º** - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**§2º** - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

**§3º** - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Artigo 105º** - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

**§ Único** - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II**

### **Das proposições em espécie**

**Artigo 106º** - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

**Artigo 107º** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**§1º** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

**I** - do Vereador.

**II** - do Prefeito.

**III** - da Mesa da Câmara.

**§2º** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM. Art. 37) que:

**a)** disponham sobre matéria financeira;

**b)** criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou



vantagens dos servidores;

**c)** importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

**d)** disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

**e)** que disponham sobre o Orçamento do Município.

**§3°** - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alteram a criação de cargos.

**§4°** - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

**§5°** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

**§6°** - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apresentação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

**§7°** - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com seu termo inicial (*LOM, 41, § 2º*).

**§8°** - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

**§9°** - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

**§10°** - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

**§11°** - O disposto nos §§ 5° ao 11° não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

**§12°** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos

de lei (LOM, art. 18) que:

**a)** autorizam a abertura de crédito suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

**b)** criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

**§13°** - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

**§14°** - Nos projetos de lei a que se refere a letra "b", do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previsto, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§15°** - Os projetos de lei que disponham sobre a criação cargos na Câmara deverão ser votados em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre as votações.

**§16°** - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

**a)** em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação, projetos de lei que contem com assinatura de pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros.

**§17°** - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo disposto no § 7° deste artigo.

**§18°** - Esgotados os prazos previstos nesta deliberação da Câmara, serão os projetos de lei aprovados.

**Artigo 108°** - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído será tido como rejeitado.

**Artigo 109°** - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativas do Prefeito (LOM, Art. 43).

**Artigo 110°** - Os projetos de lei com prazo de a aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independente de parecer das Comissões, para

discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

**§1º** - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como: *(LOM. ART. 46)*.

**I** - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**II** - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

**III** - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

**IV** - mudança do local de funcionamento da Câmara;

**V** - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

**VI** - concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

**VII** - demais atos que independam da Sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

**§2º** - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

**I** - perda de mandato de Vereador;

**II** - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** - criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito; *(LOM. ART. 26, XVIII)*;

**IV** - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

**V** - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

**VI** - elaboração e reforma do Regimento Interno (*LOM. ART. 26, II*);

**VII** – Qualquer matéria de natureza regimental

**VIII** - todo e qualquer assunto de sua organização e economia interna, de caráter geral ou normativo.

**§3º** - Os projetos de Resolução a que se referem aos itens "II", "III" e "VIII" do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa, independente de pareceres, e com exceção dos mencionados no item "III" que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

**§4º** - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

**§5º** - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

**Artigo 111º** - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**§ Único** - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deva ser ouvido, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Artigo 112º** - São requisitos dos projetos:

**I** - ementa de seu objetivo;

**II** - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

**III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

**IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

**V** - assinatura do autor;

**VI** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Artigo 113º** - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**§ Único** - Não é permitido ao Vereador ou a Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Artigo 114º** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

**§1º** - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

**§2º** - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

**§3º** - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

**§4º** - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

**§5º** - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

**Artigo 115º** - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

**Artigo 116º** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**§1º** - O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos a tramitação regimental.

**Artigo 117º** - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de URGÊNCIA ESPECIAL ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§5º - Para a segunda discussão, serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

**Artigo 118º** - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

## **CAPÍTULO IV**

### Das Indicações

**Artigo 119º** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

**§ Único** - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

**Artigo 120º** - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

**§ Único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

## **CAPÍTULO V**

### Das Moções

**Artigo 121º** - Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**Artigo 122º** - Subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

**§ Único** - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a Moção será previamente apreciada pela Comissão Competente.

## **CAPÍTULO VI**

### Dos Requerimentos

**Artigo 123º** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

**§1º** - Quanto à competência para decidir, os requerimentos serão de duas espécies:

**a)** sujeitos apenas a despacho do Presidente;

**b)** sujeitos a deliberação do Plenário.

**§2º** - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou desistência dela;

**II** - permissão para falar sentado;

**III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - observância de disposição regimental;

**V** - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

**VI** - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

**VII** - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

**VIII** - verificação de presença ou de votação;

**IX** - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;

**X** - preenchimento de lugar em Comissão;

**XI** - declaração de voto.

**§3º** - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

**I** - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

**II** - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

**III** - destaque de matéria para votação;

**IV** - votação a descoberto;

**V** - encerramento de discussão;



**VI** - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

**VII** -impugnação ou retificação da ata;

**VIII** - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

**IX** – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.

**X** - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

**§4º** - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

**I** - audiência de Comissão Permanente;

**II** - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

**III** - transcrição integral de proposição ou documento em ata;

**IV** - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

**V** - anexação de proposições com objeto idêntico;

**VI** - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

**VII** - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

**VIII** - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

**IX** - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

**X** – votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

**XI** - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

**XII** – convocação do Prefeito para prestar informações ao Plenário.

**§5º** - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas. Se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

**§6°** - Serão escritos e decididos pelo Presidente requerimentos que versem sobre:

**I** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

**II** - designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;

**III** - Informações, em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da Câmara;

**IV** - votos de pesar por falecimento;

**V** - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

**§7°** - A Presidência é soberana sobre requerimentos citados no § imediatamente anterior, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

**§8°** - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

**Artigo 124°** - Os requerimentos que solicitem regime de URGÊNCIA ESPECIAL, PREFERÊNCIA, ADIAMENTO e VISTA de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

**§1°** - Os requerimentos de adiantamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

**§2°** - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

**§3°** - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

**§4°** - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

**Artigo 125º** - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões.

**§ Único** - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram aos assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

**Artigo 126º** - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de conhecimento do Plenário.

**§ Único** - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

**Artigo 127º** - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando à destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

**§ Único** - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Apresentação das proposições**

**Artigo 128º** - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 103, VIII, IX e X deste Regimento, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

**Artigo 129º** - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Artigo 130º** - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

**§1º** - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no Expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

**§2º** - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Artigo 131º** - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Artigo 132º** - O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

**I** - que versar sobre matéria que não seja de competência do Município;

**II** - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

**III** - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

**IV** - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

**V** - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

**VI** - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

**VII** - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

**VIII** - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 102 a 105 deste Regimento;

**IX** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**X** - quando a Indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

**XI** - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

**XII** - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

**§ Único** - Exceto nas hipóteses dos incisos VIII e XII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o devido parecer.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Retirada de Proposições**

**Artigo 133º** - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

**I** - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

**II** - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

**III** - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

**§1º** - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

**§2º** - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

**§3º** - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**Artigo 134º** - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

**I** - as de iniciativa das Comissões Especiais;

**II** - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

**III** - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto

as que abram crédito suplementar.

**§ Único** - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Artigo 135º** - Os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 123, serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Tramitação das Proposições**

**Artigo 136º** - Recebida, qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

**§1º** - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

**§2º** - A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

**Artigo 137º** - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

**§1º** - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

**§2º** - Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderá ser apreciada pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

**Artigo 138º** - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

**Artigo 139º** - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá

solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 69 deste Regimento.

**§ 1º**- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 2º**- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 3º**- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 4º**- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Artigo 140º** - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Artigo 141º** - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**§ Único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

**Artigo 142º** - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

**§ Único** - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 4º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

**Artigo 143º** - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

## **CAPÍTULO X**

## Do Regime de Urgência

**Artigo 144º** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** - URGÊNCIA ESPECIAL;

**II** - ESPECIAL;

**III** - URGÊNCIA;

**IV** - PRIORIDADE;

**V**-ORDINÁRIA.

**Artigo 145º** - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, sem a permissão de "vistas", e, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

**I** - concedida a URGÊNCIA ESPECIAL para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

**II** - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

**III** - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da URGÊNCIA ESPECIAL, apresentando justificativa, e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de URGÊNCIA;

**IV** - a concessão de URGÊNCIA ESPECIAL dependerá de apresentação de requerimento escrito, que submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

**a)** pela Mesa, em proposição de sua autoria;

**b)** por Comissão, em assunto de sua especialidade;

**c)** por 2/3 (dois terços), no mínimo dos Vereadores presentes.



**V** - somente será considerada sob regime de URGÊNCIA ESPECIAL a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

**VI** - o requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

**VII** - não poderá ser concedida URGÊNCIA ESPECIAL para qualquer projeto, com prejuízo de outra URGÊNCIA ESPECIAL já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

**VIII** - aprovado o requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

**IX** - o requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

**Artigo 146º** - Em regime ESPECIAL tramitarão as proporções que versem sobre:

**I** - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

**II** - constituição de Comissão Especial de Inquérito;

**III** - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

**IV** - vetos parciais ou totais;

**V** - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

**Artigo 147º** - Tramitarão em regime de URGÊNCIA as proposições sobre:

**I** - matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei.

**II** - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores quando solicitada na forma da Lei.

**III** - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 145, III, deste Regimento.

**Artigo 148º** - Tramitação em regime de PRIORIDADE as proposições sobre:

**I** - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

**II** - matéria emanada do Executivo, quando solicitada prazo nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica do Município - 90 (noventa) dias;

**III** - matéria apresentada por maioria absoluta dos Vereadores quando solicitado prazo nos termos do Artigo 41 da LOM - 90(noventa) dias.

**Artigo 149º** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 144, 145, 146 e 147 deste Regimento.

**Artigo 150º** - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**§ Único** - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

## **TÍTULO V**

### **Das Sessões da Câmara**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Sessões em Geral**

**Artigo 151º** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral, salvo deliberação em contrário do Plenário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§1º** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas-feiras, às 18h30 (dezoito horas e trinta minutos). (NR). ([Resolução 04/2018](#))

**§2º** - Ocorrendo feriado, ponto facultativo, ou motivo de força maior, plenamente justificável, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

**§3º** - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

**§4°** - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo (*LOM. ART.69*).

**§5°** - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

**§6°** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

**I** - Apresente-se convenientemente trajado;

**II** - não porte arma;

**III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

**V** - atenda às determinações do Presidente;

**VI** - respeite e não interpele os Vereadores.

**§7°** - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**§8°** - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

**§9°** - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

**§10°** - Se, no recinto, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

**Artigo 152°** - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (*LOM, ART. 19, XI*).

**Artigo 153°** - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara,

reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

**Artigo 154º** - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (LOM. ART. 28).

**§ Único** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e designará outro local para a realização das Sessões. (LOM. Art. 28, § 1º).

**Artigo 155º** - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§1º** - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será feito para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

**§2º** - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menos prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

**§3º** - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

**§4º** - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

**Artigo 156º** - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria simples (LOM, Art. 30).

**Artigo 157º** - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

**§1º** - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

**§2º** - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

**§3º** - Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

**Artigo 158º** - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

**§ Único** - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Artigo 159º** - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/4 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

**§ Único** - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atas das Sessões**

**Artigo 160º** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata eletrônica dos trabalhos. ([Redação instituída pela Resolução 02/2016](#))

**§1º** - Os pronunciamentos feitos na sessão serão apresentados em forma de gravação em vídeo, integradas em arquivo digital que contenha a relação de matérias apresentadas no expediente, matérias votadas na ordem do dia, lista de presença dos vereadores e demais assuntos que compuseram a sessão.

**§2º** - A Ata Eletrônica será entregue ao vereador em arquivo eletrônico digital, ou remetida por mensagem eletrônica.

**§3º** - Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados.

**§4º** - As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

**§5º** - A ata será votada na sessão seguinte.

**§6º** - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

**§7º** - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

**§8º** - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

**§9º** - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

**§10º** - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

**§11º** - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelo Diretor.

**§12º** - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**§13º** - A ata de sessão secreta será lavrada de forma eletrônica e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

**Artigo 161º** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Sessões Ordinárias**

**Artigo 162º** - As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

**§1º**- No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário ou seu substituto, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

**§2º**- Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e, persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

**§3º**- As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

**§4º**- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando em ata os nomes dos ausentes.

## **Seção I**

### **Do Expediente**

**Artigo 163º** - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior a leitura de matéria oriundas do Executivo ou de outras origens, a apresentação de proposição pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 166, deste Regimento.

**Artigo 164º** - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

**I** - expediente recebido do Prefeito;

**II** - expediente recebido de Diversos;

**III** - expediente apresentado pelos Vereadores.

**§ 1º** - Na leitura das Proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

**a)** projeto de lei;

- b)** projeto de decreto legislativo;
- c)** projeto de resolução;
- d)** requerimentos;
- e)** indicações;
- f)** recursos.

**§ 2º** - Dos Documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**§ 3º** - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até o dia que antecede a Sessão ao Diretor Geral da Câmara e por ele serão recebidas e numeradas para a entrega ao Presidente no início da Sessão.

**Artigo 165º** - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência;

**I** - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

**II** - discussão de pareceres de comissões, que não se refiram as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

**III** - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre o material da pauta dos trabalhos.

**§ 1º** - A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

**§ 2º** - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

**§ 3º** - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário, obedecendo-se à ordem de assento dos vereadores, fazendo-se a rotatividade em cada Sessão, de forma que o 1º inscrito na Sessão anterior seja o último a fazer o uso da palavra na Sessão subsequente e assim sucessivamente, não podendo em hipótese alguma haver troca de assento entre os vereadores.



**§ 4º** - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na ora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

## **Seção II**

### **Ordem do Dia**

**Artigo 166º** - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores, e decorrido o Intervalo regimental a que alude o Artigo 155, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

**§1º** - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**§2º** - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão, esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**Artigo 167º** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

**§1º** - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

**§2º** - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que as tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§3º** - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

**§4º** - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a)** matérias em regime especial;
- b)** vetos e matérias em regime de urgência;

- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em 2ª Discussão;
- g) matérias em 1º Discussão;
- h) recursos.

§5º - Obedecida a classificação do Parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de Antigüidade.

**Artigo 168º** - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Aditamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer e aprovado pelo Plenário.

**Artigo 169º** - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

**Artigo 170º** - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às Sessões, ressalvadas a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovado pelo líder e comunicada à Mesa.

**Artigo 171º** - A Ordem do Dia destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da Sessão.

**Artigo 172º** - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, obedecendo-se para o uso da palavra a ordem estabelecida no § 3º do Artigo 165, deste Regimento.

§ 1º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 2º - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Sessões Extraordinárias**

**Artigo 173º** - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberação (*LOM, ART. 31*).

§1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se, extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação (*LOM, Art. 27, § 2º E ART. 31, § ÚNICO*).

§4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa (*LOM, Art. 27, § 2º*).

§5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

**Artigo 174º** - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 175 deste Regimento.

**§2º**- Somente serão admitidos requerimentos de Congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária quando o Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

**§3º**- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (*LOM, Art. 30*) e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 174, § 3º deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Artigo 175º** - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Sessões Solenes**

**Artigo 176º** - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

**§1º**- As sessões solenes poderão realizar-se em "qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa".

**§2º**- Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**Artigo 177º** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

**§ Único** - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

## **TÍTULO VI**

### **Das discussões e deliberações**

## **CAPÍTULO I**

## Das Discussões

**Artigo 178º** - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

**I** - as indicações, salvo o disposto no § único do art. 141 deste Regimento;

**II** - os requerimentos mencionados no art. 123, §§ 2º e 3º;

**III** - os requerimentos mencionados no art. 123, § 4º, I a V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

**I** - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

**II** - da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - de requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Artigo 179º** - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Terão discussão única os projetos de lei que:

**a)** sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo.

**b)** sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de Urgência.

**c)** sejam colocados em regime de Urgência Especial;

**d)** disponham sobre:

**1** - concessão de auxílio e subvenções;

**2**- convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

**3** - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**4** - concessão de Utilidade Pública a entidades particulares;

**§ 3º** - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

**a)** requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do Artigo 123, § 5º deste Regimento;

**b)** indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 120, parágrafo único, deste Regimento.

**c)** pareceres emitidos a circulares de Câmara Municipais e outras entidades;

**d)** vetos - total e parcial;

**§ 4º** - Estão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c", e "d", do § 2º deste artigo, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que serão arquivadas.

**§ 5º** - É considerada aprovada toda proposição de que trata o § imediatamente anterior deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

**Artigo 180º** - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de

apresentação.

**§ Único** - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

**Artigo 181º** - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto, separadamente.

**§ Único** - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

**Artigo 182º** - Na segunda discussão, debater-se á projeto globalmente.

**Artigo 183º** - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

**§ 1º**- O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

**§ 2º**- Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

**§ 3º**- Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**§ 4º**- Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

**§ 5º**- Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redigi-lo na devida forma.

**§ 6º**- Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

**Artigo 184º** - A urgência dispensa as exigências regimentais salvo a de número legal e a de parecer para que determinada proposição seja apreciada.

**§1º**- O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de urgência (*ART. 174, § 1º, DESTA REGIMENTO*).

**§2º**- A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com

a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I** - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II** - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III** - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

## **Seção I**

### Do Adiamento

**Artigo 185º** - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

**§1º**- O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento coincidir por exceder o prazo para deliberação da proposição.

**§2º**- Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

**§3º**- Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

## **Seção II**

### Da vista

**Artigo 186º** - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista de qualquer proposição e poderá ser requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do Artigo 185 deste Regimento, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

**Artigo 187º** - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

- I** - pela ausência de oradores;
- II** - por decurso de prazos regimentais;



**III** - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais o autor, salvo desistência expressa.

**§ Único** - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

## **CAPÍTULO II**

### Da Disciplina dos Debates

**Artigo 188º** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

**I** - falará de pé, exceto o Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

**II** - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

**IV** - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

**Artigo 189º** - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

**I** - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

**II** - desviar-se da matéria em debate;

**III** - falar sobre matéria vencida;

**IV** - usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;

**VI** - deixar de atender as advertências do Presidente.

**§ Único** - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão

e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

**Artigo 190º** - O vereador somente usará da palavra:

**I** - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

**II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

**III** - no Expediente, quando inscrito na forma deste Regimento;

**IV** - para apartear na forma regimental;

**V** - para explicação pessoal;

**VI** - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

**VII** - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

**VIII** - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Artigo 191º** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

**I** - para leitura de requerimento de urgência;

**II** - para comunicação importante à Câmara;

**III** - para recepção de visitantes;

**IV** - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

**V** - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

**Artigo 192º** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

**I** - ao autor da proposição em debate;

**II** - ao relator do parecer em apreciação;

**III** - ao autor da emenda, subemenda ou substitutivo;

**IV** - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**§ Único** - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no caput deste artigo.

**Artigo 193º** - Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

**I** - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

**II** - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

**III** - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

**IV** - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

**V** - quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se aos vereadores presentes.

**Artigo 194º** - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

**I** - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

**II** - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, discutir parecer, falar na Tribuna durante o Expediente e na Explicação Pessoal para proferir tema livre;

**III** - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

**IV** - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

**§ Único** - Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

## **CAPÍTULO III**

### Das Deliberações e Votações

#### **Seção I**

#### Do Quorum das Deliberações

**Artigo 195º** - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 1º - A deliberação realiza-se através de votação.

§ 2º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 3º - Quando, no curso de votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Artigo 196º** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, os termos do presente artigo, fará devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - No curso da votação, é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Artigo 197º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara (LOM, ART. 29).

**Artigo 198º** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

**I** - por maioria absoluta de votos;

**II** - por maioria simples de votos;

**III** - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

**IV** - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º- Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara e a maioria simples, dos Vereadores presentes à sessão.

**Artigo 199º** - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras;

**III** - código de posturas;

**IV** - plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

**V** - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

**VI** - lei instituidora da guarda municipal;

**VII** - perda de mandato de Vereador;

**VIII** - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

**IX** - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**X** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

**Artigo 200º** - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I** - Regimento Interno da Câmara;
- II** - concessão de serviços públicos;
- III** - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV**- alienação de bens imóveis do Município;
- V** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII** - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII** - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX** - transferência da sede do Município;
- X** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;
- XI** - rejeição de veto;
- XII** - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XIII** - criação, organização e supressão de distritos;
- XIV**- o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade.

## **Seção II**

### **Das Votações**

**Artigo 201º** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

**§ 1º**- Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**§ 2º**- Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Artigo 202º** - O voto será secreto:

**I** - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

**II** - na eleição da Comissão Representativa da Câmara.

**Artigo 203º** - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

**§ 1º**- O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

**§ 2º**- Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

**§ 3º**- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

**§ 4º**- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

**a)** votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa:

**b)** outorga de concessão de serviço público;

**c)** outorga direito real de concessão de uso;

**d)** alienação de bens imóveis;

**e)** aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

**f)** aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

**g)** contrair empréstimo particular;

**h)** aprovação ou alteração de Código e Estatutos;

**i)** votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

**j)** vetos do Executivo, total ou parcial.

**§ 5º**- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

**§ 6º**- O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

**§ 7º**- As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

**Artigo 204º** - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**Artigo 205º** - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**§ Único** - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Artigo 206º** - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Artigo 207º** - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria a ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

**Artigo 208º** - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

**§ Único** - Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

**Artigo 209º** - Na primeira discussão e votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.



**§ Único** - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

**Artigo 210º** - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

**Artigo 211º** - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

**§ 1º** - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

**§ 2º** - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

### **Seção III** Da Verificação

**Artigo 212º** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

**§ 1º**- O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

**§ 2º**- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**§ 3º**- Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

**§ 4º**- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu ator, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

**§ 5º**- Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

**§ 6º**- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 7º- O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Artigo 213º** - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ **Único** - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Artigo 214º** - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

## **Seção IV**

### **Da Declaração de Voto**

**Artigo 215º** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada.

**Artigo 216º** - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo, sendo vedado os apartes.

§ **Único** - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos Trabalhos, em inteiro teor.

**Artigo 217º** - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§1º- Caberá a Mesa à redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§2º- Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retomo da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

**Artigo 218º** - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**§ Único** - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

## **TÍTULO VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Elaboração Legislativa Especial**

###### **Seção I**

###### **Do Orçamento**

**Artigo 219º** - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal.

**§1º** - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (*LEI N° 4.320/64, ART. 32*).

**Artigo 220º** - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas nos 20 (vinte) dias seguintes.

**Artigo 221º** - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Artigo 222º** - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a fase da Redação Final expedindo à Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

**§ Único** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

**Artigo 223º** - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

**§1º**- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedado apresentação de emendas em Plenário. Havendo emendas, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e emendas.

**§2º**- Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

**Artigo 224º** - As sessões, nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

**§1º**- Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

**§2º**- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

**Artigo 225º** - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

**Artigo 226º** - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

**Artigo 227º** - Terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

**Artigo 228º** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo (LOM, art. 128, III, §4º).

**Artigo 229º** - O Orçamento Plurianual de investimentos, que abrangerá no

mínimo período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício .

**Artigo 230º** - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimento, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (*ATO COMPLEMENTAR N° 43/69*).

**Artigo 231º** - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o art. 220 deste Regimento.

**Artigo 232º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária anual e plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (*LOM, ART. 128, § 3º*).

## **Seção II**

### **Das Codificações e dos Estatutos**

**Artigo 233º** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais dos sistemas adotados e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Artigo 234º** - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos em cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

**§1º**- A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas, findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**§2º**- Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre os projetos e as emendas assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e aos autores das emendas.

**§3º**- Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

**§4º**- Ao atingir esse estágio, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos sendo encaminhados à Comissão de Mérito.

**Artigo 235º** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Julgamento das Contas**

**Artigo 236º** - O controle externo de fiscalização financeira e Orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (*LOM, ART. 48*).

**Artigo 237º** - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 1º de março do exercício seguinte (*LOM, ART. 18, VI*), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

**Artigo 238º** - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (*LOM, ART. 19, VIII*) providenciará a sua publicação como edital.

**Artigo 239º** - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês à Câmara Municipal o balancete relativo à receita e a despesa do mês anterior.

**Artigo 240º** - O movimento de Caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

**Artigo 241º** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres, a Mesa, no prazo de cinco dias, os remeterá ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de dez dias, acerca do contraditório e explanação de ampla defesa relativos a apontamentos de qualquer espécie apresentados pelo Tribunal de Contas (*RESOLUÇÃO 03/2008*).

**§1º**- Expirado o prazo de defesa especificado no caput, com ou sem a manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de quinze dias, os pareceres do Tribunal de Contas, bem como a manifestação, à Comissão de Finanças e Orçamento que, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, se entender necessário, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição (*RESOLUÇÃO 03/2008*).

**§2º**- Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

**§3º**- Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

**Artigo 242º** - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

**Artigo 243º** - Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

**Artigo 244º** - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

**Artigo 245º** - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observado os seguintes preceitos:

**I** - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**II** - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (*LOM, ART. 26 XXI*).

**§1º**- Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (*LOM, ART. 26, XXI, ALINEA "b"*).

**§2º**- Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União ou do Estado.

**Artigo 246º** - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar as partes obscuras.

**Artigo 247º** - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

**Artigo 248º** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 246, deste Regimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Convocação dos Secretários Municipais**

**Artigo 249º** - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

### **TÍTULO VIII**

#### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Interpretações e dos Precedentes**

**Artigo 250º** - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**§1º** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

**§2º** - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### **Seção Única**



## Questão de Ordem

**Artigo 251º** - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

**§1º**- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**§2º**- O proponente, não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

**§3º**- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

**§4º**- Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

**Artigo 252º** - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 189.

## CAPÍTULO II

### Do Regimento Interno e de sua Reforma

**Artigo 253º** - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

**I** - da maioria absoluta dos Vereadores;

**II** - da Mesa em colegiado;

**III** - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

**Artigo 254º** - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

**§ 1º**- A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

**§ 2º**- Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, o projeto de Resolução seguirá a tramitação normal dos demais processos.

## **TÍTULO IX**

### **Da Promulgação das Leis Legislativas e Resoluções**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Da Sanção, do Veto e da Promulgação**

**Artigo 255º** - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (*LOM, ART. 44*).

**Artigo 256º** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (*LOM, ART. 44, § 1º*).

§ 1º - O Veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (*LOM, art. 44, § 1º*).

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias

para a manifestação.

**§ 4º**- Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, Independente de parecer.

**§ 5º**- A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 257, § 3º, deste Regimento não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 44, § 3º).

**Artigo 257º** - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

**§ 1º**. Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

**§ 2º**. Para a rejeição do veto é necessário no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação pública.

**§ 3º**. Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

**Artigo 258º** - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 44 § 5º)

**Artigo 259º** - O prazo previsto no § 3º do artigo 257, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, ART. 44, § 6º).

**Artigo 260º** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**§ Único** - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**Leis (sanção tácita):**

"O Presidente da Câmara Municipal de Itápolis:

"Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga, nos termos do § 5º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Itápolis, a seguinte lei:"

**Leis - (veto total rejeitado):**

"Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga, nos termos do § 5º do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Itápolis, a seguinte Lei:"

**Leis - (veto parcial rejeitado):**

"Faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do § 5º do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei ..... de ..... de ....."

**II - Resoluções e Decretos Legislativos:**

"Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):"

**Artigo 261º** - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## **TÍTULO X**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Serviços Administrativos da Câmara Secretaria Administrativa**

**Artigo 262º** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por Regulamento baixado pelo Presidente.

**§ Único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio do Secretário (LOM, art. 19).

**Artigo 263º** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Artigo 264º** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução. A criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão

por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

**§ Único** - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

**Artigo 265º** - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo Pessoal ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

**Artigo 266º** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Presidência.

**Artigo 267º** - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos, com observância das seguintes normas.

**I - Da mesa:**

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

**a)** elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alteração, quando necessário.

**b)** suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (*LOM, ART. 18, III*).

**c)** outros casos como tais definidos em lei ou Resolução.

**II - da Presidência**

**a)** Ato, numerado em Ordem cronológica nos seguintes casos:

**1** - regulamentação dos serviços administrativos;

**2** - nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

**3** - assuntos de caráter financeiro;

**4** - designação de substitutos nas Comissões;

**5** - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portarias;

**b)** Portarias nos seguintes casos:

**1** - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos Individuais;

**2** - aberturas de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

**3** - outros casos determinados em lei ou Resolução.

**§ Único** - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerão ao período de Legislatura.

**Artigo 268º** - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do § único anterior.

**Artigo 269º** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (*LOM, ART. 71, § ÚNICO*).

**Artigo 270º** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente, os de:

**I** - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

**II** - Declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

**III** - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

**IV** - Registro de leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

**V** - Cópia de correspondência oficial;

**VI** - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

**VII** - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

**VIII** – Termo de compromisso e posse de funcionários.

**§1º**- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

**§2º**- Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Licenças**

**Artigo 271º** - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

**§ 1º**- A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

**I** - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

**a)** por motivo de doença, devidamente comprovada;

**b)** a serviço ou em missão de representação do Município;

**II** - para afastar-se do cargo por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

**a)** por motivo de doença, devidamente comprovada;

**b)** para tratar de interesse particular.

**§ 2º**- O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção da sua remuneração.

**I** - por motivo de doença, devidamente comprovada;

**II** - a serviço ou missão de representação do Município.

**Artigo 272º** - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

## **CAPÍTULO III**

## Das Informações

**Artigo 273º** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (*LOM, ART. 61, XIV*).

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

**Artigo 274º** - Compete ainda à Câmara convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada em Plenário.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 3º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

**Artigo 275º** - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

**Artigo 276º** - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.



**§1º**- Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

**§2º**- O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações. O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a Sessão, às normas deste regimento.

**Artigo 277º** - Nos crimes de responsabilidades do Prefeito, enumerados nos itens I a XV do artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente de atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do item XIII do artigo 26 da Lei Orgânica do Município (*Decreto Lei nº 201/67, ART. 2º, § 1º*).

**§ Único** - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-lei Federal nº 201/67.

## **TÍTULO XI**

### **Das Disposições Gerais**

**Artigo 278º** - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Artigo 279º** - Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

**Artigo 280º** - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Artigo 281º** - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

**§1º**- A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

**§2º**- Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

**Artigo 282º** - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município, observada a legislação federal.

**Artigo 283º** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**§1º**- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§2º**- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

## **TÍTULO XII**

### **Das Disposições Transitórias**

**Artigo 284º** - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhe conferia o Regimento anterior.

**Artigo 285º** - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Artigo 286º** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Artigo 287º** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

**Artigo 288º** - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Artigo 289º** - Este Regimento entra em vigor a partir de 10 de fevereiro de 2004, revogadas as Disposições em contrário.

## **Outras Resoluções em vigor na Câmara Municipal**

### **RESOLUÇÃO Nº 01/2005**

*Dispõe sobre a instituição da Tribuna Popular na Câmara Municipal de Itápolis e dá outras providências.*

**Artigo 1º** - Fica Instituída a **TRIBUNA POPULAR** na Câmara Municipal de Itápolis, como instrumento de livre expressão da comunidade, devendo ser utilizada para o debate de assuntos que, direta ou indiretamente, digam respeito a interesses da comunidade.

**Artigo 2º** - A **TRIBUNA POPULAR** terá duração de 20 (vinte) minutos e poderá contar com até 2 (dois) oradores dispondo do tempo de 10 (dez) minutos cada.

**Artigo 3º** - A **TRIBUNA POPULAR** deverá ter lugar no final do expediente.

**Artigo 4º** - Poderão fazer uso da Tribuna Popular os munícipes de Itápolis, que preencham os seguintes requisitos:

- I-** Comprove ser eleitor no município;
- II-** Esteja devidamente credenciado por órgão público, entidade da sociedade civil ou grupo de trinta cidadãos eleitores;
- III-** Proceda a sua inscrição na Secretaria da Câmara, em livro próprio, que para tal fim existirá, até o último dia útil anterior a sessão ordinária;
- IV-** Indique expressamente no ato da inscrição a matéria ou tema a ser exposto;

**Artigo 5º** - A convocação dos inscritos será comunicada pela Secretaria Administrativa ao Presidente da Câmara Municipal para convocação dos oradores, pela ordem de inscrição.

**§ Único** - Em caso de manifestação sobre a matéria predeterminada para a Ordem do Dia, deverá ser garantido o tempo de 10(dez) minutos para cada orador, respeitando - se a diversidade de ideais, especificamente as favoráveis e as contrárias.

**Artigo 6º** - O postulante a **TRIBUNA LIVRE** somente poderá fazer uso novamente desse espaço 30(trinta) dias após o seu pronunciamento anterior.

**Artigo 7º** - O Presidente da Câmara Municipal poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Casa ou as autoridades constituídas, bem como versar sobre questões exclusivamente pessoais.

**§ Único** - O orador, que no uso da palavra cometer qualquer infração citada neste artigo, será proibido de novas inscrições no período de 12(doze) meses, e em caso de reincidência até o final da legislatura em curso.

**Artigo 8º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Itápolis, 04 de Maio de 2005.*

**RESOLUÇÃO 02/2007**

*Dispõe sobre instituição da Comenda de Honra ao Mérito no quadro das homenagens prestadas pela Câmara Municipal de Itápolis – SP.*

**Artigo 1º** - Fica instituída na Câmara Municipal de Itápolis a Comenda de “Honra ao Mérito” destinada a homenagear personalidades ou organizações que atingiram o reconhecimento público das suas atividades no Município.

**Artigo 2º** - A homenagem também poderá ser concedida por ocasião de datas especiais a personalidades diretamente ligadas ao tema comemorado.

**Artigo 3º** - A indicação do homenageado se dará por meio de Projeto de Decreto Legislativo, contendo justificção à proposta de homenagem, que deverá ser aprovado pela Câmara.

**Artigo 4º** - A efetivação da homenagem se dará por confecção de honraria representada por medalha, cartão, diploma ou outra insígnia que melhor convier à ocasião.

**Artigo 5º** - A outorga da homenagem se dará em Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, após o período reservado à Ordem do Dia.

**§ Único** - Havendo necessidade, poderá ser marcada Sessão Solene para procedimento de outorga.

**Artigo 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Itápolis, 07 de fevereiro de 2007.*

### **RESOLUÇÃO 03/2007**

*Dispõe sobre instituição do Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Itápolis – SP e dá outras providências*

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Itápolis - SP, o Parlamento Jovem, cuja instalação, organização e funcionamento obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**§ Único** - O Parlamento Jovem de Itápolis funcionará em duas sessões Legislativas, sendo uma por semestre do ano.

**Artigo 2º** - O Parlamento Jovem tem caráter instrutivo e visa possibilitar a estudantes de toda a cidade de Itápolis a vivência do processo democrático, mediante participação em jornada simulada de trabalho parlamentar na Câmara Municipal de Itápolis.

**Artigo 3º** - O Parlamento Jovem será constituído por alunos matriculados regularmente nas oitavas séries do ensino fundamental e todas as séries do ensino médio, escolhidos em processo eleitoral realizado sob a responsabilidade das Escolas do Município representadas no Parlamento.

**§ 1º** - O número total de membros do Parlamento Jovem deverá ser equivalente ao de Vereadores do Município.

**§ 2º** - Ao tomarem posse, os Vereadores Estudantes do Parlamento Jovem do Município de Itápolis prestarão o seguinte compromisso:  
"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITANDO AS LEIS, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

**Artigo 4º** - No decorrer dos trabalhos do Parlamento Jovem, observar-se-ão os procedimentos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itápolis relativos aos trâmites de Proposições e realização das Sessões.

**§ Único** - A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que a Sessão Legislativa do Parlamento Jovem do Município de Itápolis transcorra na Sala das Sessões "Presidente Dr. Emílio Salin Haddad", e seja acompanhada do assessoramento técnico Legislativo compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final.

**Artigo 5º** - O Presidente da Câmara Municipal, mediante Ato, normatizará a consecução do Parlamento Jovem do Município de Itápolis, quanto:

**I** - Ao cronograma de atividades, bem como as orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados e sua organização.

**II** - O calendário da eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas Escolas, conferindo aos eleitos o referido diploma legal.

**III** - bem como a fixação dos dias, do horário e da duração de cada Sessão Legislativa, na forma do estabelecido nesta Resolução.

**Artigo 6º** - Os trabalhos do Parlamento Jovem do Município de Itápolis serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos Vereadores Estudantes, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

**§ 1º** - A Legislatura terá a duração de um mês e será subdividida em 03 (três) Sessões Legislativas assim distribuídas:

**I** - Na primeira Sessão Legislativa, os Vereadores Estudantes eleitos serão diplomados, tomarão posse e em seguida tratarão da eleição da Mesa Diretora;

**II** - Na segunda Sessão Legislativa, serão lidas e debatidas no Expediente todas as proposições protocoladas e admissíveis, com fundamentos legais e constitucionais e, por consequência, encaminhadas ao trâmite normal segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itápolis, devendo ser incluídas na Ordem do Dia da próxima Sessão para ulterior deliberação do Plenário;

**III** - Na terceira e última Sessão Legislativa serão apreciadas, discutidas e votadas no Plenário, segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, todas as Proposições lidas no Expediente da Sessão anterior.

**A** - As Indicações apresentadas deverão seguir seu trâmite normal e encaminhadas ao Executivo no formato de Sugestão de Indicação.

**B** - As proposições aprovadas, que tenham formato de Requerimentos ou de Projetos de Lei, receberão redação em formato de sugestão de Requerimento ou sugestão de Projeto de Lei e deverão, após sua aprovação pelo Plenário, ser encaminhadas ao Prefeito Municipal.

**C** - As respostas ou providências e até mesmo o acolhimento das sugestões de Projetos de Lei, Indicações ou Requerimentos, por parte do Executivo Municipal, deverão ser direcionadas, via Câmara Municipal, a todos os integrantes mandatários que participaram do Parlamento Jovem de Itápolis, bem como às Escolas que se fizerem representar;

**D** - As proposições rejeitadas deverão ser arquivadas, devendo a Mesa da Câmara Municipal dar a devida ciência aos seus autores;

**§ 2º** - Caberá ainda à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itápolis a ampla divulgação dos trabalhos apresentados e a publicação das Proposições aprovadas pelo Parlamento Jovem do Município de Itápolis, nos Órgãos de Imprensa escrita, falada e televisionada do Município;

**Artigo 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Itápolis, 04 de Abril de 2007.*

### **RESOLUÇÃO 04/2007**

*Institui a Comenda "José Fortuna" na Câmara Municipal de Itápolis e dá outras providências*

**Artigo 1º** - Fica instituída na Câmara Municipal de Itápolis a **Comenda JOSÉ FORTUNA**, a ser outorgada pela Câmara no mês de outubro de cada ano, em sessão solene, por conta do aniversário da Cidade.

**§ Único** - Os homenageados serão indicados pelos Vereadores por meio de Projeto de Decreto Legislativo.

**Artigo 2º** - A indicação de cada homenageado levará em conta as ações por ele praticadas, sobretudo as que valorizem a cultura, arte, ensino ou qualquer outra de reconhecida amplitude social.

**Artigo 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Itápolis, 03 de outubro de 2007.*



## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Reeditada e atualizada em 16 de janeiro de 2012

### **CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS/SP**

Legislatura 2009-2012

**Presidente:** Engenheiro Irani Monclair Biazotti

**Vice-Presidente:** Valdir Gonzaga dos Anjos

**Primeiro-Secretário:** Marcos Daniel Venturini

**Segundo-Secretário:** Antonio Roberto Puzzi (Keko Puzzi)

**Demais Vereadores:**

Professor Antonio Cruz

Avelino Antonio Da Cunha

Marcelo Porto Francischetti

Márcio Roberto Pereira Gomes (Vereador licenciado)

Almeida Galan (Vereador licenciado)

Carlos Augusto Biella (suplente em exercício)

Antonio De Agostini Neto (suplente em exercício)

**Diretor Geral:**

Flávio Benedito de Morais Bozelli

---

---

Av. Florêncio Terra, 523 – Centro – CEP: 14900-000

Tel. 3262 1322 Fax: Ramal 23

Endereço eletrônico: [www.camaraitapolis.sp.gov.br](http://www.camaraitapolis.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camaraitapolis.sp.gov.br](mailto:camara@camaraitapolis.sp.gov.br); [secretaria@camaraitapolis.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraitapolis.sp.gov.br)